Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1068/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/09190/2017/001
PROTOCOLO	: 2037587
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor. **Adão Unirio Rolim**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.RC 15674/2019 (pç. 19, fls. 129-132, do TC/09190/2017), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas.

Na sequência, consta dos autos que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **II** da Decisão Singular DSG.G.RC 15674/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 29, fls. 142-145, do TC/09190/2017).

Assim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12499/2020 (pç. 6, fls. 14-15), opinou pela extinção e arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Adão Unirio Rolim**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II** da Decisão Singular DSG.G.RC 15674/2019 (pç. 19, fls. 129-132, do processo TC/09190/2017), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 29, fls. 142-145, do TC/09190/2017).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais**:**

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por conseguinte, o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG.G.RC 15674/2019.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **decido** pela **extinção** deste processo (TC/09190/2017/001) sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS